SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238941 - RS (2026/0201787-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MIGUEL LICADIEDOFF
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUTOCULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O exame do mérito pelo Juízo de primeiro grau não supre a ausência de interposição do recurso próprio perante o Tribunal Regional; ao contrário, reforça a inadequação do *habeas corpus* como via substitutiva.

2. A concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pressupõe ilegalidade flagrante e evidenciada de plano, o que não se extrai de pretensão que depende de reexame de prova técnica e documental já rejeitada nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92fb5272-8f4c-4ca9-8f36-8c6087f9d530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238941 - RS (2026/0201787-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MIGUEL LICADIEDOFF
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUTOCULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O exame do mérito pelo Juízo de primeiro grau não supre a ausência de interposição do recurso próprio perante o Tribunal Regional; ao contrário, reforça a inadequação do *habeas corpus* como via substitutiva.

2. A concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pressupõe ilegalidade flagrante e evidenciada de plano, o que não se extrai de pretensão que depende de reexame de prova técnica e documental já rejeitada nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Miguel Licadiedoff** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 147/148):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUTOCULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que não haveria supressão de instância, pois o mérito da controvérsia já teria sido examinado pelo Juízo de

Documento eletrônico VDA59216541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c5be7acf-ecbe-49f6-8c9c-f853097aee70

primeiro grau na sentença que denegou o *habeas corpus* originário. Afirma que a recusa do Tribunal de origem em conhecer do *writ* configuraria omissão que não pode lhe ser oposta, cabendo a este Superior Tribunal, inclusive de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, afastar o óbice processual. Sustenta que subsistiria ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, dada a possibilidade de persecução penal pelo autocultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais, somada à necessidade terapêutica do tratamento e à sua hipossuficiência econômica.

Requer (fls. 162/163):

> a) o exercício do juízo de retratação por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para fins de reconsiderar integralmente a decisão monocrática terminativa de folhas e-STJ Fl. 147-148, conhecendo do recurso ordinário em habeas corpus para dar-lhe integral provimento;
>
> b) caso não ocorra a reconsideração monocrática, seja o presente agravo regimental apresentado para julgamento perante o Colegiado da colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para que seja conhecido e provido;
>
> c) a concessão de medida liminar para resguardar incontinenti a liberdade de locomoção do agravante até o julgamento de mérito do presente recurso, determinando às autoridades policiais e administrativas que se abstenham de adotar quaisquer medidas repressivas ou restritivas de liberdade contra o paciente decorrentes da importação anual de sementes, cultivo e transporte de insumos nas quantidades descritas pela receita médica (e-STJ Fl. 7) e pelo laudo técnico agronômico (e-STJ Fl. 8);
>
> d) no mérito, o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática de folhas e-STJ Fl. 147-148, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que prossiga na análise do mérito da impetração de origem, ou, em face da urgência e da flagrante ilegalidade demonstrada, seja concedida diretamente de ofício a ordem definitiva de habeas corpus, com fulcro no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o salvo-conduto definitivo em favor de João Miguel Licadiedoff para permitir o cultivo, extração e porte pessoal de derivados de Cannabis sativa para fins medicinais, nos limites prescritos (e-STJ Fl. 7, 8);
>
> e) a reiteração do pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, visando à proteção das informações íntimas e de saúde do paciente, com amparo no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil (e-STJ Fl. 20);
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, a decisão agravada não julgou o mérito da pretensão de salvo-conduto; reconheceu apenas que sua apreciação, nesta sede, implicaria indevida supressão de instância, visto que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região nem sequer examinou a controvérsia, tendo indeferido liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado

Documento eletrônico VDA59216541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c5be7acf-ecbe-49f6-8c9c-f853097aee70

por inadequação da via eleita, ao fundamento de que a sentença denegatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba comporta impugnação própria por recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, X, do Código de Processo Penal.

É entendimento pacífico nesta Corte, aliás expressamente invocado pelo Tribunal de origem, que o *writ* não se presta a substituir o recurso cabível quando ausente urgência incompatível com a via ordinária, privilegiando-se o sistema recursal legalmente previsto. O fato de o mérito ter sido examinado, e rejeitado, em primeiro grau não supre a ausência de interposição do recurso próprio perante a Corte Regional; ao contrário, reforça a inadequação do *habeas corpus* como via substitutiva. Admitir que este Superior Tribunal ingresse diretamente no exame das questões fático-probatórias subjacentes ao pedido – suficiência do laudo técnico agronômico, adequação da capacitação do agravante, esgotamento de vias terapêuticas convencionais e hipossuficiência econômica – equivaleria a suprimir a etapa recursal própria perante o Tribunal Regional.

Tampouco prospera a alegação de ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção. Esse fundamento, autônomo em relação à inadequação da via eleita, foi expressamente adotado tanto pela decisão monocrática quanto pelo acórdão que negou provimento ao agravo regimental na origem, e não foi infirmado por elementos concretos capazes de evidenciar iminente ato de constrição, permanecendo genérica a insurgência recursal nesse ponto.

Por fim, o pedido de concessão de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pressupõe ilegalidade flagrante, evidenciada de plano nos autos, o que não se verifica na hipótese, em que a pretensão depende de reavaliação de prova técnica e documental já rejeitada pelas instâncias ordinárias, insuscetível de reexame na via eleita. Prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59216541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c5be7acf-ecbe-49f6-8c9c-f853097aee70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.941 / RS

Número Registro: 2026/0201787-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50107597520264040000 50699997820254047000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO MIGUEL LICADIEDOFF
ADVOGADOS	: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
	DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MIGUEL LICADIEDOFF
ADVOGADOS	: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
	DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 477f1c23-3cd1-4ba6-b2e3-ce581417ea4a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 477f1c23-3cd1-4ba6-b2e3-ce581417ea4a